



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.371  
(07.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 573-90.2012.6.02.0054, CLASSE 30  
RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO  
ADVOGADO(S) : JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA PROVA DOS AUTOS. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. Recurso conhecido e parcialmente provido no sentido de fixar a multa no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2012.

**DES. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR** – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de vereador nesta capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pintura em muro que, por dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, extrapolaria o limite legal.

As fls. 25/32, consta sentença do Juízo Eleitoral, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquadrando a conduta na hipótese do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpõe Recurso Eleitoral, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) ausência de notificação sobre a propaganda considerada ilegal; b) inexistência de reiteração de conduta; c) pintura em bem particular sem que o candidato tivesse conhecimento da irregularidade; d) inexistência de excesso da propaganda, visto que o termo de constatação ao verificar a dimensão, haveria considerado a pintura branca, de fundo, como moldura da propaganda; e) falta de clareza das imagens. Pugna, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau ou, de forma subsidiária, pela redução do *quantum* aplicado.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteia a manutenção da sentença de piso (fl. 49/50).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular consistente em pintura, inserida em bem particular, com dimensão de 3,10m x 2,10m, o que equivale a 6,51m<sup>2</sup> (fls. 4), ou seja, acima do limite tolerado pela legislação.

*Ab initio*, cumpre analisar a questão da propaganda. O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, prescrevem que, em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral.

Cabe aferir, desta forma, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Observo que a pintura excede o limite de 4m<sup>2</sup> para propaganda eleitoral em bem particular, consistindo, especificamente, em inserção com 6,51m<sup>2</sup> de dimensão. A constatação vem da análise do documento e da imagem de fls. 4/5.

O recorrente, ao aduzir suas razões, assevera que a propaganda não desrespeitou o limite legal. Para provar o seu argumento, menciona que junta imagem da propaganda com objeto de dimensões padronizadas – botijão de gás



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- a fim de, uma operação de escala, este Relator verificar a real dimensão da propaganda questionada. Entretanto, encontro dificuldades em trilhar o caminho indicado pelo recorrente, por restar impossibilitado aferir a manipulação da imagem juntada pelo recorrente. No caso, seria necessária a produção de prova técnica - perícia - o que não é pertinente ao procedimento que rege as representações por propaganda eleitoral irregular, por ter rito absolutamente célere.

Desta forma, não é possível infirmar o termo de constatação lavrado pela Comissão de Acompanhamento da Propaganda, documento dotado de fé pública.

Apesar do argumento acima exposto, o magistrado de piso enfrentou a questão, na razão que segue:

Continuando, acaso houvesse dúvidas acerca da inclusão do espaço em branco entre as pinturas, o que, deveras, pela lógica, não prospera, a mera análise do Anexo I, disponibilizado nos autos pelo próprio Representado, poria por terra tais questionamentos. Isto porque, em tal documento, são colocados botijões de gás ao lado da pintura a fim de se obter as medições. De acordo com o inovador método de apuração, a altura da pichação seria de 1,84m, medição menor que a obtida pela CAPE, por ter sido desconsiderado o espaço em branco abaixo do instrumento propagandístico. Já adianto que este não é o entendimento que prevalece. De acordo com diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser considerado o impacto visual da propaganda. Desta forma, apesar de haver um espaço em branco abaixo da pichação, o eleitor vê a propaganda como um todo, e, no caso em análise, um enorme "todo"! Mas, abstraindo tal informação e continuando com a verificação do Anexo trazido pela defesa, ressaltô que causou-me estranheza a ausência de medição quanto ao comprimento. Entretanto, após verificar a fotografia, percebi que foi posicionado um botijão de gás entre os números 1 e 2. Ora, se colocados um botijão ao lado do outro fica claríssimo que a figura comportaria, ao menos, 07 (sete) botijões, o que daria a largura de 2,52m. Calculando, teríamos uma pichação de 4,63m, ou seja, desconforme com o determinado na legislação pátria. Ou seja, a inovadora tentativa de medição trazida pelo Representado fez prova contra ele! Deve ter sido por tal motivo que o candidato-infrator se limitou em apresentar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

medida da altura da pichação. Irregular, portanto, comprovadamente, é a propaganda.

Assim, por ter extrapolado o limite legal, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m<sup>2</sup>, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, aplicação de multa que varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Discordo, entretanto, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que o representado figuraria no polo passivo em outras demandas da mesma natureza. Em casos idênticos ao sob análise, este Tribunal deliberou pela aplicação da penalidade pecuniária, no mínimo legal, diante da insuficiência de provas relacionadas à repetição da conduta. Por bem esclarecer o ponto em discussão, transcrevo trecho do voto lavrado pelo eminente Des. Luciano Guimarães Mata, no Recurso Eleitoral nº 169-81:

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou que houve reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, percebo que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Com respeito à alegada ausência de notificação, a legislação exige a prévia notificação do candidato em casos de propaganda em bens de uso comum. No caso dos autos, propaganda em bem particular, a notificação não é necessária para acarretar a aplicação da penalidade pecuniária. O comando inserido no § 2º, art. 37, da Lei de Eleições, remete o leitor ao § 1º, do mesmo artigo, com relação à pena de multa. Não há qualquer menção com relação à notificação prévia quando a propaganda questionada foi aposta em bem particular. O entendimento da jurisprudência é pacífico:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72 )

O próprio dispositivo invocado pelo recorrente (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) estabelece a responsabilidade do candidato quando as peculiaridades do caso concreto demonstrem o conhecimento prévio do candidato beneficiado, quais sejam: tratar-se de serviço de pintura, certamente remunerado, com o objetivo de divulgar publicidade em seu benefício.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

  
Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 573-90.2012.6.02.0054

Prot. 46.064/2012

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 07/11/2012 (SESSÃO Nº 109/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETARIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

ADVOGADO : José Marçal de Araújo Filho

RECORRIDO(S) / MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à

unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial

provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.371, de 07.11.2012). Impedido

o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso,

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional Eleitoral Ivan

Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN

VASCONCELOS BRITO JUNIOR, Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência,

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAEDES,

FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO,

LUCIANO GUIMARAES MATA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL, bem como o

eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA

SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora

Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de novembro de 2012.

CILCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários